



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Veto nº 21

MENSAGEM N.º *22* /2018

Manaus, 6 de março de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL**, em razão de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que *"ALTERA na forma que especifica a Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro de 2012, que Dispõe, sobre Identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências."*

Considerando o entendimento exposto no Parecer n.º 016/2018-PPM/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, a Proposição, por ser de origem parlamentar e tratar sobre regime jurídico de militares estaduais, refere matéria qualificada como de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea *f*, e artigo 33, § 1.º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado, e encontra-se eivada de vício de iniciativa do processo legislativo, que macula de inconstitucionalidade formal todo o Projeto de Lei.

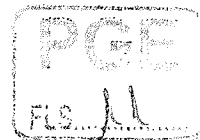
Assim, nos termos constitucionais, submeto os motivos de veto à apreciação dessa Casa Legislativa.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo **Deputado DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



CASA CIVIL	
Processo nº	1143/18
Fls. nº	10
Visto:	10/10

PROC. n.º: 1728/2018-PGE

INTERESSADA: CASA CIVIL

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei aprovado pela ALEAM. Análise prévia à manifestação final do Chefe do Executivo. Alteração da Lei Promulgada nº 131/2012, que dispõe sobre a identificação do pessoal da PM. Vício de iniciativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

PARECER N.º 016/2018-PPM/PGE.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PROJETO DE LEI APROVADO PELO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ENCAMINHAMENTO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A ANÁLISE SOBRE A SANÇÃO OU VETO. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, "F", DA CRFB C/C O ART. 33, § 1º, II, "C", DA CE/AM. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. RECOMENDAÇÃO PELO VETO.

- Por ocasião de consulta pretérita, esta Procuradoria já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão análoga, por meio do Parecer nº 09/17-PPM/PGE, ocasião em que se entendeu que norma de iniciativa parlamentar que trate sobre regime jurídico de militares estaduais padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

- Violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

- No caso em apreço, projeto de lei tratando sobre alterações à "lei de identificação do pessoal da PMAM", embora aprovado pela Assembleia Legislativa, teve o seu processo legislativo iniciado por deputado estadual.

- Recomendação pelo veto jurídico integral.

I - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, por meio do Despacho de fl. PGE - 10, acerca de Projeto de Lei que "ALTERA na forma que especifica a Lei Promulgada n. 131, de 18 de setembro

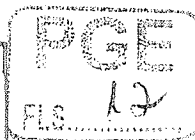
PARECER N.º 016/2018-PPM/PGE.

Página 1 de 6



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Proc. nº 11431/8
Fl. nº 11
Visto: <i>[assinatura]</i>



de 2012, que Dispõe, sobre a Identificação do Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências".

A referida consulta visa subsidiar o Chefe do Executivo Estadual na análise jurídica pela sanção ou veto do projeto legislativo em questão, o que justifica a urgência da tomada de posicionamento desta Casa de Advogados.

É o relatório. Passo a analisar o caso.

II - FUNDAMENTOS: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE.

Inicialmente, de plano, denoto que, do ponto de vista formal o Projeto de Lei contraria a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas.

O descortinado PL, em síntese, trata sobre militares estaduais, alterando disposições da Lei Promulgada nº 131, de 18/09/2012, a qual dispõe sobre a identificação do pessoal da PMAM.

Assim sendo, é de se considerar que tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado do Amazonas deliberam que questões relativas a servidores públicos, sejam civis ou militares, são temas que devem ser tratados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Para que não restem dúvidas, eis o que dispõe a CRFB/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

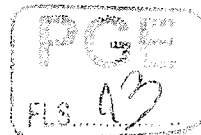
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



CASA CIVIL
Proc. n° 1143/18
Fl. n° 12
Data 10/10/2018

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em reprodução simétrica, no mesmo sentido prescreve a Constituição do Estado:

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

No caso do Projeto de Lei ora em estudo, por seu turno, consta do Ofício nº 25/2018-GP (fl. PGE - 03) e sobretudo das cópias do Projeto de Lei nº 176, de 17/10/2017 e da justificativa colacionadas às fls. PGE - 06-09, que a sua propositura se deu por iniciativa do Parlamentar Alcimar Maciel Pereira.

Nessa linha, rememoro inclusive que situação análoga foi enfrentada no Parecer nº 009/17-PPM/PGE, que tratava, na ocasião, sobre a Emenda Constitucional nº 85/14, devidamente aprovada e promulgada pela ALEAM, cuja iniciativa de sua edição se deu pelo mesmo Parlamentar.

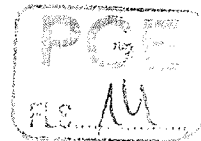
Naquela manifestação, firmou-se posicionamento sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva da norma constitucional, devido à inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso ora em exame, ao menos nesse ponto a situação é idêntica: trata-se de projeto de norma jurídica de iniciativa parlamentar, com o objetivo de regular o regime jurídico de militares estaduais.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
Nº 1143/18
13
18/10



Com isso, até por uma questão de coerência, penso que o posicionamento deve seguir a mesma linha: deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com efeito, é oportuno esclarecer que o Supremo Tribunal Federal possui substancial número de precedentes, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido defendido pela PGE, senão vejamos:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. **Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f).** Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental. **1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico.** 2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. 3. A Lei estadual nº 5.729/95 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração. 4. A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoia do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal. 5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 5.729/95. O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98. 6. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1381, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

[...]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. **A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL
1143/19
14
Julho



(ADI 776, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00003 EMENT VOL-02288-01 PP-00045)

[...]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Mauricio Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.**

(ADI 2873, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091 RTJ VOL-00203-01 PP-00089)

[...]

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

(ADI 243, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00027)

À vista do exposto, ainda que do ponto de vista material o Projeto de Lei não contenha irregularidade, tem-se que, do ponto de vista formal, por violar o art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM, do ponto de vista jurídico o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar ora em apreço deve ser VETADO.

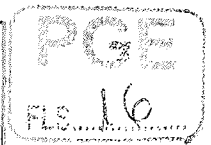
PARECER N.º 016/2018-PPM/PGE.
Página 5 de 6



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

III - CONCLUSÃO

CASA CIVIL
1143/18
15
Pelo



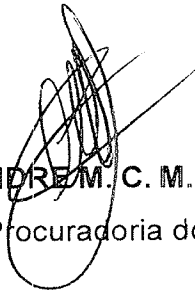
Ex positis, pelos fundamentos contidos acima, opino para que seja recomendado ao Excelentíssimo Governador do Estado que o Projeto de Lei objeto da consulta seja **VETADO**, por violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM, diante da inobservância à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Na oportunidade, esclareço que, caso a alteração legislativa em análise seja, de fato, de interesse da categoria, deve o Comandante-Geral da Corporação solicitar ao Governador do Estado a iniciativa de processo legislativo com tal finalidade, com vistas a resguardar a validade da norma e a segurança jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Encaminhem-se, **COM URGÊNCIA**, os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para conhecimento e deliberação final.

PROCURADORIA DO PESSOAL MILITAR - PPM/PGE, em Manaus, 26 de fevereiro de 2018.


CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE MATOS
Procurador-Chefe da Procuradoria do Pessoal Militar



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

17

CASA CIVIL
Nº 1143/18
16
Pereira

PROCESSO N. 1728/2018-PGE

INTERESSADA: CASA CIVIL.

ASSUNTO: Consulta. Projeto de Lei aprovado pela ALEAM. Análise prévia à manifestação final do Chefe do Executivo. Alteração da Lei Promulgada nº 131/2012, que dispõe sobre a identificação do pessoal da PM. Vício de iniciativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 016/2018-PPM/PGE do Procurador-Chefe da Procuradoria do Pessoal Militar, Carlos Alexandre M. C. M. de Matos.

ENCAMINHEM-SE os autos, com urgência, à CASA CIVIL.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 28 de Fevereiro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado